



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.720898/2008-82
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.959 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente HEWLETTPACKARD COMPUTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO

Não provada a similitude fática entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma, não pode o especial ser conhecido.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Contribuinte (fls. 1042/1050), admitido pelo despacho de fls. 1117/119, que se insurge contra o Acórdão 3301-002.760 (fls. 931/942), de 26/01/2016, que negou provimento ao recurso voluntário, e cuja ementa, quanto à parte admitida, foi vazada com a seguinte dicção:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA.

A apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

TRANSFERÊNCIA DE CREDITO PRESUMIDO DE IPI.

O crédito presumido de IPI deve ser creditado primeiramente no Livro de Registro de Apuração de IPI da matriz para, que, em seguida, seja emitida nota fiscal de transferência para o estabelecimento filial.

Recurso Voluntário Negado

O Contribuinte articula em seu recurso como Acórdão paradigma o de nº 3401-001.666, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 20/01/2002 a 20/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI APURADO POR ESTABELECIMENTO MATRIZ E UTILIZADO PELO ESTABELECIMENTO FILIAL AUTUADO MEDIANTE A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO CREDOR DE IPI. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES E NÃO QUESTIONAMENTO QUANTO AO MONTANTE DO CRÉDITO. CANCELAMENTO.

A indicação no DCP constante da DCTF de que houve a apuração pelo estabelecimento matriz do crédito presumido de IPI utilizado pela filial para diminuir o saldo a pagar de IPI e na compensação de débitos, bem como a ausência de qualquer questionamento quanto ao montante do crédito, suprem o descumprimento de formalidades que envolvem o referido benefício, devendo prevalecer a verdade material.

Quanto ao processamento do recurso, alega que a divergência reside na interpretação distinta dos colegiados face a situações que considera similares, qual seja, apuração de crédito presumido de IPI na matriz, transferido para a filial sem a observação de todos os formalismos exigidos pelas normas de regência. Acresce que o recorrido se apegou excessivamente ao formalismo e manteve a glosa parcial desses créditos, enquanto que o paradigma teria acatado pleito similar.

No mérito, em resumo, alega que houve excesso de formalismo, violando os princípios da verdade material e formalismo moderado, devendo ser mitigada "as regras insertas no artigo 15 da Lei nº 9.799/99 e artigos 18 e 19 da IN/SRF nº 313/2003", vez que "em momento algum o montante do crédito pleiteado foi objeto de discussão pela d. Fiscalização".

A Fazenda Nacional contra-arrazoou (fls. 1121/1123) o recurso do contribuinte, aduzindo que as regras estipuladas na legislação tributária possibilitam o controle da apuração do crédito presumido do IPI, não se prestando os princípios do formalismo moderado e da verdade material para legitimar "o grave descumprimento e desatendimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência". Ademais, assevera que a glosa em questão não está suprimindo nenhum direito do contribuinte, pois o aproveitamento do crédito presumido não é uma obrigatoriedade, mas faculdade. Pede, alfim, a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

O Acórdão recorrido nestes autos, de nº 3301-002.760, foi julgado em 26/01/2016. O aresto julgado imediatamente antes no mesmo dia pela mesma Turma, o de nº 3301-002.759, refere-se à mesma empresa (no processo 10830.720261/2007-13), HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA, e idêntico assunto, porém referente a período gerador subsequente, e teve sua decisão exarada de forma idêntica ao recorrido.

Naqueles autos, manejado o Especial, que em nada dissente do ventilado neste processo, o mesmo não foi admitido. Em ambos, só foi apresentado um mesmo aresto paradigmático, o de nº 3401-01.666. O despacho de admissibilidade no processo 10830.720261/2007-13 (fls. 1301/1305), de 08/06/2016, entendeu que a divergência jurisprudencial não foi comprovada, sob seguinte fundamento:

Acórdão recorrido

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos de tributos federais, cujo crédito utilizado é de ressarcimento de IPI atinente ao 3º trimestre/2003(...)Em síntese, o motivo exposto para a glosa foi a escrituração indevida, no 3º decêndio de agosto/2003, no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração de IPI, a título de Crédito Presumido de IPI – Lei nº 9.363/96, o valor de R\$ 6.114.192,12. Conforme documentação apresentada, verifica-se que o crédito presumido de IPI, referente ao período de janeiro/2000 a abril/2003, abrange a movimentação da matriz e da filial. No entanto, o contribuinte se creditou do valor em análise diretamente no Livro Registro de Apuração do IPI da Filial 0002, quando o correto seria ter se creditado no Livro Registro de Apuração do IPI da Matriz e, em seguida, emitir uma nota fiscal de transferência para a Filial, com as devidas anotações no Livro

Registro de apuração do IPI da Matriz e da Filial 0002,
conforme legislação em regência.

...

Além do que está previsto nas normas, constata-se que o procedimento usado por contribuintes em situações semelhantes e todas as orientações emanadas por consultorias contábeis, ao interpretarem as normas sobre o tema, indicam que quando o crédito presumido de IPI decorra de operações realizadas tanto pelo estabelecimento matriz quanto pelo estabelecimento filial, a contribuinte deve creditar tal valor primeiramente no Livro de Registro de Apuração de IPI do estabelecimento matriz para, em seguida, emitir nota fiscal de transferência para o estabelecimento filial.

...

A recorrente contestou a glosa do crédito alegando que argumentos exclusivos de não observância de aspectos formais, referentes a utilização do crédito presumido, contraria os princípios do formalismo moderado e da verdade material da tributação.

Também não concordo que, in casu, haja excesso de formalismo. Entendo que as regras estipuladas possibilitam o adequado controle da apuração do crédito presumido de IPI.

Acórdão paradigma

Trata o presente processo de auto de infração de IPI,...). De acordo com o autor do procedimento, a infração caracterizou-se em face de o estabelecimento, uma filial, ter apurado o Crédito Presumido de IPI na própria filial e aproveitado esse crédito por meio da compensação de débitos do IPI e de outros tributos, quando, ao ver da autoridade fiscal, os dispositivos legais que regulam a concessão daquele benefício determinavam que, primeiro, a apuração deveria ter se dado no estabelecimento matriz e, segundo, que esta deveria, mediante a emissão de uma nota fiscal com essa exclusiva finalidade, ter transferido o crédito para a filial para fins da compensação pretendida. Assim, reconstituiu a escrita fiscal da autuada desconsiderando os valores do Crédito Presumido de IPI apurado naquelas circunstâncias e procedeu ao lançamento das diferenças de IPI que entendeu não recolhidas ao Erário;

...

Ou seja, estamos diante de um lançamento de ofício motivado exclusivamente pelo descumprimento de formalidades, as quais, a meu ver, restaram de forma indireta supridas pelas informações constantes do DCP nas DCTF, contra as quais, aliás, não se insurgiu nem a autoridade fiscal e nem a DRJ.

E, na sequência, concluiu o despacho de admissibilidade naqueles autos nos seguintes termos:

Em que pese a aparente divergência constante nos arestos confrontados, análise mais acurada impõe não reconhecer o alegado dissenso jurisprudencial em razão da dessemelhança fática das situações apreciadas.

Primeiro, porque o acórdão recorrido cuida de apreciação de declaração de compensação, onde o ônus probatório do direito requerido é integralmente do recorrente. O paradigma, por sua vez, trata de auto de infração de IPI, lançamento de ofício, portanto, onde o ônus da prova é da autoridade fiscal. E neste mister a atuação do Fisco não foi suficientemente satisfatória, consoante afirmação de que "...os mapas de reconstituição do saldo de IPI elaborados pelo Fisco ... também não permitem a compreensão exata acerca de quais valores a título de crédito presumido efetivamente foram desconsiderados."

Segundo, porque no paradigma restou assentado que o crédito pleiteado efetivamente foi apurado pelo estabelecimento matriz. Neste sentido, assenta o conselheiro relator que "... se depreende dos documentos constantes dos autos e do que relatei acima é que o crédito presumido de IPI foi apurado pelo estabelecimento matriz (com isso também a DRJ parece admitir)...". No recorrido, contudo, há apenas manifestação genérica que a documentação "abrange a movimentação da matriz e filial". Não há qualquer debate específico quanto este ponto. O recorrente, apenas agora, em sede de recurso especial, assevera que houve a devida apuração do crédito em DCP e DCTF da matriz, referindo-se a informação fiscal da unidade de origem. Não há, contudo, apreciação específica deste fato no recorrido, não podendo servir como ponto de eventual divergência face a ausência de seu prequestionamento. Entendesse o sujeito passivo ser tal fato relevante, deveria haver se manifestado em sede de embargos de declaração, instrumento próprio para suprir eventual omissão no julgado.

Já o despacho de admissibilidade nestes autos, datado de 11/07/2016, fez, com a devida vênua, uma análise bem mais perfunctória quando do cotejo dos arestos, concluindo:

O acórdão recorrido nega o aproveitamento de crédito presumido pelo estabelecimento filial, fundamentando no fato de que o contribuinte não procedeu às formalidades de apuração centralizada pela matriz em livro de apuração de IPI, e transferência do crédito à filial por meio de nota fiscal.

Por sua vez, o acórdão paradigma, em circunstâncias semelhantes, admite o aproveitamento do crédito presumido pelo estabelecimento filial, ainda que faltando os mesmos requisitos exigidos pelo acórdão recorrido, por princípio de razoabilidade.

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Entendo que a admissibilidade feita neste processo não foi a mais adequada, pois não adentrou em específico na similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma.

Processo nº 10830.720898/2008-82
Acórdão n.º **9303-006.959**

CSRF-T3
Fl. 7

Assim, com fundamento no despacho de admissibilidade feito nos autos do processo 10830.720261/2007-13, que acima transcrevi, que ora adoto como razões de decidir, não conheço do recurso especial, pois não comprovada a divergência jurisprudencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10830.720898/2008-82
Acórdão n.º **9303-006.959**

CSRF-T3
Fl. 8
